

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.778/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000164272-61  
Impugnação: 40.010126955-56  
Impugnante: Ana Aparecida da Silva Fonseca  
IE: 491574429.00-39  
Origem: DF/Pouso Alegre

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos com os registros fiscais realizados referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão dos arts. 10 e 11, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal para cancelar a Multa Isolada. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de entrega de arquivos eletrônicos dos meses de janeiro e fevereiro de 2009.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 12/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.53/54.

**DECISÃO**

Versa o feito em questão sobre a constatação de que a Autuada deixou de entregar os arquivos eletrônicos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2009.

Não merece reforma o presente feito fiscal, pois, como se vê dos autos, a Impugnante não entregou os arquivos magnéticos reclamados pelo Fisco, fato este reconhecido pela defesa quando justifica o ocorrido ao argumento de que eles estariam à disposição do Fisco e que ocorreu falha da contabilidade por “falta de conhecimento”.

A norma aplicável à espécie, notadamente o art. 11 do Anexo VII do RICMS/02, determina que o prazo para entrega dos citados arquivos é de 15 dias do mês subsequente ao das operações e prestações, prazo este desrespeitado pela Impugnante, haja vista que a autuação se deu no início de 2010, ou seja, quando já transcorridos mais de 11 meses da obrigação da remessa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que a regra é objetiva e não há justificativa para afastar a sanção fiscal em comento, pois, de fato, não é razoável acolher a tese de “falta de conhecimento da norma” como expõe a regra geral do “direito”.

Portanto, correto está o trabalho fiscal.

Não obstante a caracterização do ilícito, considerando que a Autuada cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente, aplica-se o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, da mesma lei.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Vencido o Conselheiro Raimundo Francisco da Silva (Revisor), que acionava o permissivo para reduzi-la a 25 % (vinte e cinco por cento) de seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 02 de junho de 2010.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*Acr/ml*